



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113849-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2113849-42.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: CIRION TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela cautelar em caráter antecedente. Oferecimento de seguro garantia para assegurar exigência em Auto de Infração e Imposição de Multa. Indeferimento. Inviabilidade da expedição da certidão, por ausente acréscimo de 30% do valor do débito (CPC, art. 835, § 2º). Óbice à inscrição no CADIN dependente da suspensão do crédito tributário, incorrente (CTN, art. 151, II). Cabimento de protesto do título quando ausente acréscimo de 30% do valor do débito. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu tutela cautelar em caráter antecedente, interposto sob fundamento de que *não há que se falar em aplicação do acréscimo de 30% sobre o valor a ser garantido, tal como prevê o parágrafo único do artigo 848 do CPC, uma vez que o seguro garantia ofertado é garantia originária e não substituição de garantia anterior, bem como que não se pretende a suspensão de exigibilidade.*

É o relatório.

A agravante requereu TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, para que seja aceito o seguro garantia apresentado como garantia suficiente e satisfatória do débito objeto do AIIM nº 4.079.655-3, e como consequência, que o débito objeto do AIIM nº 4.079.655-3 não mais conste como pendência junto à Fazenda do Estado de São Paulo, não seja óbice à

expedição de certidão de regularidade junto a este órgão, não seja objeto de protesto, cancelando-se o protesto efetivado por meio do Protocolo nº 0405-04/04/2025-81 e impedindo-se a formalização de novo protesto, e não enseje a inscrição do nome da Autora em Cadastros de devedores.

Ao apreciar o pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: *Sabido que a concessão da tutela de urgência tal qual na hipótese sub judice subordina-se à conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do CPC. Com a vigência do atual Código de Processo Civil, a Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente apresenta-se como o expediente adequado a ser utilizado para garantir o resultado útil do processo, por ser o instrumento capaz de viabilizar as prestações jurisdicionais de urgência antes do ajuizamento do pedido principal anulatório. In casu, a parte autora apresentou a Apólice de Seguro no valor de **R\$ 11.311.967,47** (onze milhões, trezentos e onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), **com vigência: 07/04/2025 até 07/04/2030**, cujo montante representa o valor atualizado do débito, devidamente acrescido de encargos legais e honorários, bem como comprovante de seu registro (fls. 1504/1518), a fim de garantir integralmente a demanda e, posteriormente, oferecer Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 9º, II, e 16º da LEF (se o caso). Por ora, indefiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas para seus fins secundários (suspensão/baixa de protestos, emissão de certidão de regularidade fiscal e afastamento de negativas junto ao CADIN, SERASA, etc) mediante apresentação de apólice de seguro garantia judicial do valor integral do débito impugnado - considerando que não está acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 835, §2º do CPC/15, in verbis (...) Embora o CPC trate nestes artigos sobre substituição de penhora e não de suspensão de exigibilidade de crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário mediante apresentação de fiança bancária e de seguro-garantia, desde que em valor não inferior ao do débito constante na inicial, acrescido de 30% (trinta) por cento. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São*

Paulo (TJSP): (...) Intime-se (págs. 1.536/1.540 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.

Sabe-se ser possível a suspensão da exigibilidade do débito tributário apenas mediante depósito do tributo, pelo seu montante integral, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, pois possibilita sua conversão em renda, se e quando o caso.

Prossigo em ser possível a expedição de certidão de regularidade fiscal ante oferecimento de seguro garantia, consoante assentado no E. Superior Tribunal de Justiça: *O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (...) Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo¹.*

Observo, no entanto, dever o valor segurado ser suficiente para garantir o débito, apto a abranger o acréscimo de 30% previsto no artigo 835, §2º do Código de Processo Civil: *para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, exigência não cumprida pela agravante como se vê na Apólice de págs. 1.505/1.514.*

Prossigo em ser descabida a pretensão de se obstar registro no CADIN, pois é necessário ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Lei nº 12.799/08, art. 8º, 1º), situação possível, com a devida vênua, apenas com o depósito integral do valor exigido, enquanto o Seguro Garantia não tem esse alcance,

¹ REsp nº 1.123.669/RS, rel. Min. Luiz Fux, j 09/12/09.

com nota de ser taxativo o rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.

É a exigência do referido art. 8º, *o registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.*

E os termos da lei, repito, são no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário apenas com o depósito em dinheiro.

Nem há que se impedir protesto, previsto na Lei nº 9.492/97, com a redação da Lei nº 12.767/12, tanto que firmada tese em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos:

No julgamento do REsp nº 1.686.659/SP foi fixado o Tema nº 777, determinante que *a Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*

E, como visto, houve apresentação de Seguro Garantia em valor insuficiente, a não autorizar sustação de protesto da CDA.

Sobre o tema, precedente desta C. Câmara, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de procedimento comum. SEGURO GARANTIA. R. decisão agravada que deferiu antecipação de tutela em favor da empresa agravada, aceitando o Seguro Garantia ofertado para suspender a exigibilidade do crédito tributário. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. O seguro garantia ou fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo o rol do art. 151 do CTN taxativo. Garantia que enseja apenas a expedição da

certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo possível obstar a inscrição do nome da contribuinte nos cadastros de inadimplência, incluídos os cartórios de protesto de títulos, porque seria necessário suspender a exigibilidade do débito objeto do registro. Precedentes desta E. Corte. R. decisão agravada reformada. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO².

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Agravo de Instrumento nº 3007727-56.2023.8.26.0000; j. 27/03/24.